



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO (CJ) Nº 52/PB (0000608-32.2015.4.05.8201),
SUSCITANTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
(SUBSEÇÃO MONTEIRO)
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA
GRANDE)
PART INT : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PART INT : MARIA MAIZA ALVES DA FONSECA
REYTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO**

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos da Execução Penal nº 0000608-32.2015.4.05.8201, em face do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

Os autos se encontram na fase de execução penal promovida em face de Maria Maiza Alves da Fonseca, extraída da Ação Penal nº 0001677-80.2007.4.05.8201, cujo trâmite se deu perante a 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba e que culminou com a condenação da ré à pena de 3 (três) anos de reclusão, convertida em 2 (duas) restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 c/c o art. 29 do Código Penal.

Às fls. 183/184, o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, ora suscitado, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 11ª Vara Federal da Paraíba, aplicando o art. 70 do CPP, segundo o qual a fixação da competência para processar e julgar o feito é determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

Por sua vez, apesar de os fatos denunciados terem sido praticados no Município de Juru/PB, área de abrangência de sua jurisdição, o Juízo da 11ª Vara Federal da Paraíba suscita o presente conflito, alegando que, quando já iniciada a execução penal, prevalece a regra de que o juízo competente é aquele que proferiu a sentença condenatória.

Nesta instância, o MPF opina, no Parecer nº 15505/2017, pela procedência do conflito, com a fixação da competência no Juízo suscitado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (CJ) Nº 52/PB (0000608-32.2015.4.05.8201)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
(SUBSEÇÃO MONTEIRO)
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA
GRANDE)
PART INT : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PART INT : MARIA MAIZA ALVES DA FONSECA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Consoante relatado, cuida-se de conflito negativo suscitado pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal da Paraíba, sediada em Monteiro/PB, ante o Juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba, localizada em Campina Grande/PB.

De início, o presente conflito negativo deve ser conhecido, tendo em vista que os Juízos que ora suscitam a incompetência se encontram vinculados a esta Corte Regional, sujeitando-se ao regramento do art. 108, inciso I, *d*, da CF.

No caso concreto, a sentença condenou à ré por crime de responsabilidade ocorrido no Município de Juru/PB, à época local de abrangência da competência da 4ª Vara Federal da Paraíba. Com o trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo fora distribuído à 6ª Vara Federal da Paraíba, competente para a execução penal.

Ocorre que, por meio da Resolução TRF5 nº 21 de 28.04.2010, instalou-se a 11ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, com plena competência para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição Federal, cuja competência territorial abrange o Município de Juru/PB.

Considerando que o Município de Juru/PB, local onde ocorreu o delito, faz parte da jurisdição dessa nova vara, entendo que a execução penal deve ser processada perante o Juízo suscitante, nos termos do art. 65 da Lei de Execução Penal, do art. 70 do CPP e da Resolução nº 21 de 2010, deste Tribunal. Aliás, segundo o art. 4º da referida Resolução, à nova vara deveriam ser remetidos os feitos em tramitação nas demais Varas da Seccional da Paraíba que fossem de sua jurisdição, entre os quais se incluem os processos de execução penal.

Em outras situações idênticas à relatada nestes autos, este Plenário adotou semelhante entendimento. *In verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. RESOLUÇÕES 18 E 33 DESTE TRIBUNAL.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 24ª Federal Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, localizada em Caruaru/PE, ante o Juízo da 26ª Vara Federal, da mesma Seccional, sediada em Palmares/PE.

2. Tendo em vista que o crime pelo qual o réu foi condenado ocorreu no Município de Catende/PE, local de abrangência da competência da 26ª Vara Federal de Pernambuco (Subseção de Palmares/PE), a execução penal deve ser processada no juízo suscitado, consoante o disposto nos artigos 65, da Lei de Execução Penal e 70, do Código de Processo Penal, e nas Resoluções nºs 18 e 33 deste Tribunal. Precedente deste Plenário - CC nº 12/PE.

3. Conflito Negativo de Competência que se conhece para declarar competente o Juízo suscitado (o Juízo da 26ª Vara Federal de Pernambuco, sediada em Palmares/PE).

(PROCESSO: 0009504-34.2012.4.05.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, JULGAMENTO: 19/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 28/09/2012 - Página: 73)

Penal e Processo Penal. Conflito Negativo de Jurisdição. Execução Penal. Criação de nova vara federal no local da infração. Competência do Juízo suscitado. Conflito conhecido.

(PROCESSO: 0014472-73.2011.4.05.8300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, JULGAMENTO: 19/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 28/09/2012 - Página: 71)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL NO LOCAL DA INFRAÇÃO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em Recife/PE, frente ao Juízo da 26ª Vara Federal de Pernambuco, em Palmares/PE.

2. Diante da criação da 26ª Vara Federal de Pernambuco, e considerando que os fatos narrados na denúncia da Ação Penal nº 2005.83.00.011828-8 foram praticados no município de Palmares/PE, a execução penal deve ser processada no Juízo suscitado, que tem plena competência para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Carta Magna, nos termos do art. 1º da Resolução nº 33/2010, deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

(PROCESSO: 0008322-42.2012.4.05.8300, Relator:
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI,
JULGAMENTO: 15/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 22/08/
2012 - Página: 182)

Ante o exposto, considerando que a criação de nova vara pode acarretar o deslocamento da competência, como, a propósito, previu o art. 4º da Resolução nº 21/2010 desta Corte, conheço do presente conflito negativo para declarar competente o Juízo suscitante (11ª Vara Federal da Paraíba).

É como voto.

Recife, 20 de fevereiro de 2019.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (CJ) Nº 52/PB (0000608-32.2015.4.05.8201)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
(SUBSEÇÃO MONTEIRO)
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA
GRANDE)
PART INT : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PART INT : MARIA MAIZA ALVES DA FONSECA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. RESOLUÇÃO Nº 21 DE 28.04.2010 DESTA REGIONAL. ART. 65 DA LEI Nº 7.210/84 C/C ART. 70 DO CPP.

1. Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos da Execução Penal nº 0000608-32.2015.4.05.8201, ante o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

2. A sentença condenou a ré por crime de responsabilidade ocorrido no Município de Juru/PB, à época local de abrangência da competência da 4ª Vara Federal da Paraíba. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o processo fora distribuído à 6ª Vara Federal da Paraíba, competente para a execução penal.

4. Com a Resolução nº 21/2010 deste Tribunal, instalou-se a 11ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, com plena competência para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Considerando que o Município de Juru/PB, local onde ocorreu o delito, fora incluído na jurisdição da nova vara, a execução penal deve ser processada perante o Juízo suscitante, nos termos do art. 65 da Lei de Execução Penal, do art. 70 do CPP e da Resolução nº 21/2010 deste Tribunal.

5. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo suscitante (11ª Vara Federal da Paraíba), com competência plena para processar e julgar as causas previstas no art. 109 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2019.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR